



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA
FORO DE ITAPECERICA DA SERRA
2ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra - SP - CEP 06850-850

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1005632-30.2021.8.26.0268**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**
 Requerente: --
 Requerido: --

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leticia Antunes Tavares**

Vistos.

-- ajuizou ação em face de --, alegando que tentou fazer compras a prazo, mas esta foi recusada sob a alegação de que o seu *score* estaria baixo e que, em pesquisa à Plataforma do Serasa Limpa Nome / Serasa Consumidor, constatou a cobrança dos referidos valores que já estariam prescritos, assim como passou a receber ligações em horários diversos e de números restritos e que, por tal razão, sofreu redução da sua pontuação de *score* e, em consequência, danos morais. Alega, ainda, que para a inscrição em cadastro restritivo o título deve ser executável, o que não ocorre. Requereu a gratuidade da Justiça e a inversão do ônus da prova. Pede a procedência para o reconhecimento da prescrição e inexigibilidade do débito, a nulidade dos apontamentos e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 44.000,00.

Deferida a gratuidade de justiça (fl. 66), o réu foi citado (fls. 67 e 70) e ofereceu contestação, na qual, preliminarmente, impugnou a gratuidade e o valor da causa, bem como suscitou a ausência de documento indispensável. No mérito, alega que a dívida é legítima, que houve cessão de créditos, que a prescrição não torna inexigível a obrigação e não afasta o direito de cobrança pela via administrativa, que não há negativação no nome da autora e que a Plataforma do Serasa Limpa Nome é portal de negociação entre devedor e credor e não aparece em consulta de restrições. Aduz, ainda, que o dano moral não foi comprovado e que não estão presentes os requisitos para inversão do ônus probatório (fls. 71/92).

A autora apresentou réplica à contestação rechaçando os argumentos expostos e reafirmando o exposto na exordial (fls. 163/224).

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA
FORO DE ITAPECERICA DA SERRA
2ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra - SP - CEP 06850-850

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1005632-30.2021.8.26.0268 - lauda 1

É o relatório.

Fundamento e Decido:

De início, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça, uma vez que não há elementos nos autos que afastem a presunção de veracidade que milita em favor da declaração de insuficiência de recursos juntadas (art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil). Ademais, o próprio objeto do feito (com discussão acerca de dívidas no nome da autora), corroboram a sua hipossuficiência.

Rejeito, ainda, a impugnação do valor dado à causa, uma vez que o valor dado à causa correspondeu àquele pleiteado a título de danos morais (R\$ 44.000,00), cumulando-se com o valor do débito que se pretende declarar a inexigibilidade (R\$ 1.200,60), e que merece prevalecer diante do disposto no art. 292, incs. V e VI, do Código de Processo Civil.

Na mesma esteira, rejeito o pedido para indeferimento da petição inicial, uma vez que a autora informa não se tratar de restrição em cadastro de rol de mau pagadores, mas sim em Plataforma Serasa Consumidor / Serasa Limpa Nome, razão pela qual o extrato de fls. 62/64 é suficiente para o fim pretendido.

No mérito, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que os documentos que constam dos autos são suficientes para a prolação da sentença e a controvérsia é matéria de direito.

A ação é improcedente.

Com efeito, não há controvérsia acerca da legitimidade da dívida, uma vez que a autora a reconhece, assim como também não há controvérsia acerca da legitimidade da cessão de crédito para a ora ré, uma vez que não impugnada pela autora, tendo ela apenas pugnado por sua cobrança após a suposta prescrição, diante da inclusão na plataforma do Serasa "Limpa Nome", o que causaria danos morais e redução da sua pontuação de *score*.

Assim, na medida do seu ônus probatório, a ré sustenta que a prescrição não afasta a possibilidade da cobrança pela via extrajudicial, mas apenas obsta o ajuizamento da cobrança judicial, bem como que não há restrição pendente no nome da autora perante o Serasa, mas mero demonstrativo através da plataforma "Limpa nome", o que de fato já fora de antemão informado pela autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA
FORO DE ITAPECERICA DA SERRA
2ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra - SP - CEP 06850-850

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1005632-30.2021.8.26.0268 - lauda 2

Nesse contexto, vê-se que a autora não obteve êxito em comprovar aquilo que, observada a distribuição ordinária do ônus probatório, prevista no art. 373 do Código de Processo Civil, era de sua incumbência, tal como a ocorrência de dano moral e da redução da sua pontuação de *score*.

Ocorre que, ainda que indiscutível a relação de consumo entre as partes, não se vê presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova, tais como previstos no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, consistente na verossimilhança dos fatos alegados ou pela hipossuficiência da capacidade probatória.

Isto porque, além da falta da verossimilhança dos fatos, há ainda a ausência de demonstração da hipossuficiência, uma vez que a prova que se poderia produzir é de pequena complexidade e certamente estaria ao seu alcance.

Isto porque, além da falta da verossimilhança dos fatos, há ainda a ausência de demonstração da hipossuficiência, uma vez que a prova que se poderia produzir é de pequena complexidade e certamente estaria ao seu alcance.

Não há uma mera menção da periodicidade em que as ligações ocorriam, nem para qual telefone elas eram realizadas, nem tempo de duração, que, no caso de contato via celular (que é o mais usual) bastava acessar o histórico das ligações recebidas e apresentar os *prints* da tela.

No mais, ainda que se falasse em prescrição, o que aliás é incontroverso, porque a ré não impugna tal alegação, é certo que a prescrição subtrai ao credor a possibilidade de exigir a dívida coercitivamente, não apenas em juízo, mas também por medidas voltadas ao constrangimento público, como a inscrição em cadastros de inadimplentes.

É o que se extrai, inclusive, do art. 43, §§ 1º e 5º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor:

"Art. 43. (...) § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. (...) § 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores."

A prescrição, todavia, não extingue a obrigação, sendo que o devedor, pode inclusive vir a efetuar pagamento voluntário e renunciar à prescrição, razão pela qual, não há óbice



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA
FORO DE ITAPECERICA DA SERRA
2ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra - SP - CEP 06850-850

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1005632-30.2021.8.26.0268 - lauda 3

para o contato entre o credor e o devedor, desde que sirva a noticiar a existência do débito e as alterações da sua titularidade, ou a tratar da possibilidade de pagamento voluntário, sem medidas coercitivas, o que de fato não se demonstrou que tenha ocorrido, por parte da ré, que cabia ao autor também demonstrar (coerção ou de cunho vexatório).

Ademais, não foi demonstrada a inserção de informação sobre o inadimplemento em banco de dados público de bureau de crédito, com o que não se confunde a consulta realizada pela autora ao serviço denominado "Limpa Nome".

É notório que, de acordo com a empresa Serasa Experian, essa plataforma se presta apenas à intermediação das negociações entre credores e devedores, sem expor publicamente a existência do débito nem interferir no cálculo da avaliação individual do risco de crédito na forma de uma nota (score).

É o que tem decidido o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANO MORAL. Inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Sentença de parcial procedência. Pretensão da apelante de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. INADMISSIBILIDADE: Não há prova da alegada negativação do nome da apelante. Consta dos autos apenas a demonstração de que o nome da autora foi incluído na plataforma 'Limpa Nome Serasa' que não se trata de cadastro restritivo de crédito, tendo o objetivo de negociação de dívidas. Dano moral não configurado. Sentença mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pretensão de majoração. CABIMENTO: Honorários advocatícios fixado sem 20% do valor da dívida, o que equivale a R\$425,69. Cabível a majoração, observando-se os requisitos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Israel Góes dos Anjos, julgado em 09/02/2021, DJE 15/02/2021).

O fato de a autora não gozar de credibilidade no mercado, com baixo *score* de crédito, não pode ser atribuído à inclusão das dívidas em discussão na plataforma "Limpa Nome", se outras circunstâncias influem negativamente nessa classificação, como evidenciam os apontamentos contidos no extrato de fls. 103/105.

Assim, comprovada a existência do débito, ausente prova do pagamento, é lícita a sua cobrança administrativa do débito, com mera inclusão de dados em plataforma, cujo objetivo é a negociação extrajudicial entre as partes. Desse modo, pelo que consta dos autos, o réu não praticou qualquer conduta ilícita que tenha causado à parte autora qualquer dano ou que enseje a inexigibilidade do débito.

Em consequência disto, também não há que se falar em ocorrência de dano moral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA
FORO DE ITAPECERICA DA SERRA
2ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra - SP - CEP 06850-850

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1005632-30.2021.8.26.0268 - lauda 4

e nem em obrigatoriedade de reparação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito nos termos dos artigos 487, I, e 490, ambos do Código de Processo Civil.

Sucumbente a autora, a ela cabe arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos patronos do requerido, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da causa, de baixa complexidade. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão suspensas, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, nada havendo a executar, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Sentença publicada nesta data, com a liberação nos autos digitais. Intimem-se.

Itapecerica da Serra, 25 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1005632-30.2021.8.26.0268 - lauda 5